

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2272/81 PARECER CEE Nº 1292/82 - 2 -

PROCECSO CEE Nº 2272/81 (DRECAP -2 / 4929/80)

INTERESSADO : ATENEU RUY BARBOSA / CAPITAL

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de
ÉLIO SILVA DE BARROS

RELATOR : Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS

PARECER CEE Nº 1292/82 - CEPG - Aprov. em 1º/9/82

1. HISTÓRICO:

O Diretor Geral do Ateneu "Ruy Barbosa" encaminhou a este Conselho expediente em que solicita homologação dos atos escolares praticados por Élio Silva de Barros, nascido a 20 de março de 1.969.

Esclarece que o aluno foi matriculado naquele estabelecimento em agosto de 1978 com transferência expedida pelo Colégio Hélio Alonso, do Rio de Janeiro, na 2ª série do 1º grau, conforme o histórico escolar apresentado, esse mesmo documento não apresentava resultados referentes à 1ª série, os quais a responsável pelo aluno comprometeu-se a apresentar posteriormente.

Solicitados pela escola paulista apenas em abril de 1980, foram entregues documentos expedidos pela EEPG "Batuíra" de Poá, São Paulo, nos quais se verifica que o aluno havia sido eliminado em 30 de junho de 1976, quando transferido para o Rio de Janeiro, onde foi matriculado na 2ª série do 1º grau.

A vida escolar do aluno resume-se no seguinte:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL	OBS.
1976	1ª	EEPG "Batuíra"	Poá - SP	Freqüentou apenas 2 bimestres
1978	2ª	Colégio Hélio Alonso	Rio de Jan. RJ	Freqüentou o 1º sem.
		Ateneu "Ruy Barbosa"	São Paulo-SP	Freqüentou o 2º sem. PROMOVIDO
1979	3ª	Ateneu Ruy Barbosa	São Paulo-SP	PROMOVIDO
1980	4ª	Ateneu Ruy Barbosa	São Paulo-SP	Cursando quando foi feito o pedido de regularização

Por solicitação da escola Ateneu Ruy Barbosa - o Colégio "Hélio Alonso" - Rio de Janeiro - informou que o aluno, em 1978, foi submetido a testes pela Supervisora, cujos resultados indicaram que o aluno deveria mesmo cursar a 2ª série. Informa também aquela escola que o desempenho posterior do aluno naquele ano - 1978 - veio a confirmar o resultado dos referidos testes.

A escola adotou tal procedimento em virtude do fato de não lhe terem sido apresentados os documentos correspondentes à escolaridade anterior (fls. 20).

O expediente está devidamente informado, teve tramitação adequada e nele há manifestação favorável ao pretendido das autoridades preopinantes (fls. 9, 17).

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de irregularidade consistente no fato de o aluno Élio Silva de Barros ter sido matriculado na 2ª série do 1º grau em 1978 no Ateneu Ruy Barbosa em São Paulo, sem que tivesse sido promovido na 1ª série no ano anterior. A matrícula foi feita por transferência de escola do Estado do Rio de Janeiro - Colégio Hélio Alonso - no início do 2º semestre.

Informações incluídas posteriormente ao pedido inicial e enviadas pela escola do Estado vizinho mostram que o aluno foi matriculado na 2ª série do estabelecimento mediante testes de avaliação aplicados pelas autoridades escolares.

Por pertinente, reproduziu o seguinte trecho do Parecer CEE nº 1350/79 do nobre Cons. Renato Alberto T. Di Dio. aprovado por este Colegiado : "Os estudos iniciados em outra unidade da Federação com obediência às leis e normas do Estado de origem não podem ser inquinado de ilegais ou inválidos por ocasião de transferência para escola de nossa jurisdição. Não cabe a este Conselho julgar procedimentos executados em outro Estado.

Não há, portanto, irregularidade a ser sanada. Tendo este Conselho se manifestado pela regularidade da situação, em casos semelhantes, o Ateneu Ruy Barbosa não deve encontrar impedimento para expedição dos necessários documentos de transferência ao aluno que, pelas informações às fls. 25, retornou com a família para o Rio de Janeiro.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhece-se como regular a matrícula por transferência, de ÉLIO SILVA DE BARROS na 2ª série do 1º grau, em 1978, no Ateneu Ruy Barbosa, em São Paulo, assim como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 07 de julho de 1.982.

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de julho de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente (no exercício da presidência de acordo com o art. 13 - § 3º do Reg. do CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1 de setembro de 1982

CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE